



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.722507/2012-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.186 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** LOVAINE LURDES STOCCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 30/10/2012

**PROVAS. JUNTADA A POSTERIORI À IMPUGNAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.**

Regra geral, no processo administrativo-fiscal, as provas devem ser juntadas no momento da impugnação, podendo o recorrente fazê-lo a posteriori, nas hipóteses em que fique demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

**MULTA. CIGARRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DO VEÍCULO.**

Afasta-se a multa por infração às medidas especiais de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, por ilegitimidade passiva do proprietário do veículo, quando demonstrado nos autos que o automóvel transportador da mercadoria havia sido objeto de anterior apropriação indébita, não mais estando na esfera de domínio do Recorrente, na data da ocorrência dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar no polo passivo da autuação e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ricardo Piza Di Giovanni, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.186 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10935.722507/2012-72

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FNS, com os acréscimos devidos:

Trata o presente Auto de Infração de exigência da multa prevista no art. 716 do Decreto n.º 6.759/2009, no valor de R\$31.780,00, pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativos a cigarros de procedência estrangeira que estavam sendo transportados em veículo de propriedade da autuada.

Segundo relato da fiscalização e dos documentos que acompanham o auto, foram encontrados 15.890 maços de cigarros de procedência estrangeira abandonados no veículo Fiat Strada, placas APU2265 em 21/12/2011.

Em consulta ao Sistema Renavam foi identificada a autuada como proprietária do veículo em questão.

Foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias através do processo n.º 10935.001676/2012-75.

Intimada da autuação a interessada apresentou a impugnação de fls. 39/40, a qual reproduzo abaixo:

*Em sua defesa tem a alegar que, no mês de Junho/2011, a requerente vendeu o veículo para a empresa ITÁ MULTIMARCAS LTDA, com sede nesta cidade de Itá-SC, porém, ficou condicionado que a empresa mandaria confeccionar o respectivo contrato de compra e venda, pois estava ainda alienado junto à BV financeira S.A. -*

*Por ser empresa conhecida e pela amizade com um dos sócios da garagem de veículos, a requerente acabou entregando a posse do veículo vendido, ficando no aguardo do contrato, bem como, do pagamento integral que até a presente data não aconteceu.*

*Acontece que, o proprietário da garagem, sem as cautelas devidas e sem a autorização da requerente, procedeu à venda de referido veículo, sem, contudo fazer contrato ou informar a quem fora vendido o veículo, bem como, que entregou a posse do veículo.*

*Em razão disso, procedeu a notificação extrajudicial e ação judicial, ajuizada nesta comarca de Itá-SC para tentar reaver o veículo ou o prejuízo que o mesmo estava lhe causando, pois além de não receber o valor do mesmo, outros problemas começaram a aparecer em razão do veículo estar circulando, pois a requerente recebe telefonemas de cobrança do financiamento; porém, a requerente não sabia onde poderia encontrar o veículo que estava transitando com pessoas estranhas, mas se encontrava registrado em nome.*

*Portanto, em razão disso, a requerente informa que não cometeu qualquer ilícito e que somente o veículo se encontrava em seu nome, não tendo qualquer relação com a apreensão efetivada.*

*Assim sendo, não sendo a responsável pelo descaminho, requer a exclusão da multa aplicada de seu nome, sendo que consegue comprovar que no dia da apreensão não estava com o veículo, conforme comprova com os documentos que acompanham esta defesa.*

*Requer ao final a procedência da impugnação para o fim de reconhecer que não era a requerente que estava na posse do veículo e cigarros, excluindo a multa do seu nome, por ser medida da mais nobre e salutar JUSTIÇA.*

*Requer a juntada dos documentos que acompanham a presente impugnação e comprovam o alegado.*

*A requerente não foi quem deu causa ao fato, razão porque não concorda com a aplicação das penalidades.*

*Quanto ao pagamento informa que momentaneamente não possui condições de pagar a dívida, mesmo que seja abatido o valor proposto, pois possui renda única, que está toda comprometida para o seu sustento e de sua família.*

A impugnante junta às fls. 42/48 a petição inicial da ação judicial que moveu contra a empresa Itá Multimarcas Ltda.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim reproduzidas:

1. Em que pese haver indícios de que a propriedade do veículo em questão pudesse não pertencer à autuada no momento da prática infração, é de se salientar que não há como aquela esfera de julgamento afastar a responsabilidade pela infração sem que hajam provas das alegações;
2. A juntada de uma petição que descreve o evento no qual a interessada teria sido supostamente enganada não teria força probatória, visto que não está presente nos autos a solução desta lide;
3. Em tendo havido decisão definitiva na referida ação judicial, por ser fato novo, ela poderia ter sido trazida aos autos em momento posterior à apresentação da impugnação.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 24/07/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR, anexado ao presente processo. Na sequência, em 18/08/2020, apresentou Recurso Voluntário como informado no Termo de Análise Solicitação de Juntada, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação, juntando, também, cópia de decisão judicial.

São esses os fatos a relatar.

## **Voto**

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, recorre a este Conselho LOVAINE LURDES STOCCO, contra decisão da DRJ/FNS que manteve a seguinte penalidade: multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira, prevista no art. 3º, § único, do DL n.º 399/1968, com redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 10.833/2003 – 2 reais por maço de cigarro, totalizando R\$ 31.780,00.

A penalidade decorre da Recorrente constar como proprietária do automóvel, que foi abandonado com os cigarros introduzidos clandestinamente no país.

Verifica-se a juntada de sentença proferida no processo judicial n.º 0000432-75.2012.824.0124 aos presentes autos, quando da apresentação do Recurso Voluntário.

#### **Da Juntada de Documentos, *a posteriori* à Impugnação.**

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972<sup>1</sup>. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Assim, em que pese o Recorrente ter apresentado a sentença em processo movido contra Itá Multimarcas Ltda, Doze Representação Comercial e Comercio de Veículos e BV Financeira S/A posteriormente ao Acórdão da DRJ/FNS, cabe, neste caso, uma interpretação mais flexível do quanto disposto no mencionado § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Isso porque considero que a situação que se delineou nos autos se enquadra do art. 16, § 4º, “c”, do Decreto n.º 70.235/1972, representando uma das exceções à regra preclusiva, devendo-se conhecer da sentença juntada pelo Recorrente na oportunidade de apresentação do Recurso Voluntário.

Ocorre que a falta decisão judicial definitiva acerca da ação movida pela Recorrente foi especificamente reclamada em sede de DRJ, portanto a juntada da sentença em fase recursal veio a “contrapor razões posteriormente trazidas aos autos”.

---

<sup>1</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Além do mais, a prova apresentada guarda vínculo com a outras já existentes no processo e está coerente com as razões manejadas pela defesa em momento precedente à juntada, o que também milita em favor do acolhimento daquela.

Face a tais fundamentos, entendo que o direito à juntada da decisão judicial de fls. 88 a 93 não foi atingido pela preclusão, motivo pelo qual voto por seu conhecimento e exame.

### **Da Ilegitimidade Passiva.**

A infração e a penalidade ora debatidas se encontram assim capituladas, nos arts. 3º e 2º do Decreto-lei n.º 399/1968, com redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003, em destaque:

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

Em face ao que dispõe o art. 95, inc. II, do Decreto-lei n.º 37/1966, subsiste a responsabilidade do proprietário do veículo usado no transporte de cigarros estrangeiros em situação irregular no país, o que justificou a autuação.

A responsabilidade pela infração foi atribuída ao proprietário do veículo, vez que o Auto de Infração informa ter o condutor do veículo se evadido do local da apreensão da mercadoria.

Vejamos o que dispõe o citado art. 95, inc. II, do Decreto-lei n.º 37/1966:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, **o proprietário e o consignatário do veículo**, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(Grifei)

A defesa da Recorrente, por seu turno, funda-se na ausência de propriedade do automóvel que transportava as mercadorias no momento da ocorrência da infração, o qual teria sido transferido por tradição ao Sr. Everton Luís Rodrigues dos Santos para revenda, no endereço da Itá Multimarcas Ltda, empresa em que este seria sócio-gerente, antes da ocorrência da infração.

Acrescenta, como detalhes, que, sendo o Sr. Everton Luís Rodrigues dos Santos pessoa supostamente de confiança, entregou-lhe o veículo, com compromisso de posterior adimplemento das parcelas junto ao Banco BV Financeira S/A, elaboração de contrato e transferência de propriedade do carro junto ao órgão competente, o que jamais ocorreu, não ocorrendo também a devolução do automóvel.

Volto-me, então, aos autos.

A partir do acervo ali contido, verifico que, na data de lavratura do auto de infração (31/10/2012), a Recorrente já havia notificado extrajudicialmente a pessoa jurídica Itá Multimarcas Ltda, na pessoa do seu sócio-gerente, bem como promovido ação judicial contra a mesma empresa, requerendo indenização por danos morais e materiais havidos pelo não pagamento do financiamento do veículo e reconhecimento da propriedade do bem por aquela empresa.

Observo, assim, que a questão relacionada à propriedade do carro estava sendo anteriormente discutida em esfera judicial, o que afasta a matéria da apreciação do julgador administrativo. Porém, parece inconteste nos autos a transferência do veículo Sr. Everton Luís Rodrigues dos Santos com a finalidade de intermediação de venda.

A propósito, destaco trechos das conclusões expressas na sentença trazida à colação:

Sem embargo da ausência de compromisso, os depoimentos das informantes somados aos esclarecimentos da autora são suficientes para atestar a tradição do carro. Além disso, em consulta ao veículo no Detran, constata-se baixa para outro Estado (RS), em 07/06/2013, o que corrobora a afirmação da autora de que o veículo foi apreendido e leiloado pela Polícia Federal (docs. fls. 42/60), inclusive porque não há débito em aberto.

(...)

Porém, houve má-fé no recebimento e entrega do veículo a terceiro sem anuência expressa da antiga proprietária e, conseqüentemente, de forma irregular perante o órgão de trânsito. Por este fundamento, ou seja, pela apropriação e desvio da finalidade do contrato de intermediação ao entregá-lo a terceiro, há responsabilidade objetiva da empresa por danos.

Assim, verifica-se que a autoridade judiciária seguiu o entendimento de que houve apropriação da coisa (automóvel) e desvio de finalidade do contrato verbal de intermediação da venda do veículo, por parte dos demandados na ação.

Verdade que o art. 134 do Código de Transito Brasileiro-CTB<sup>2</sup> exige que o vendedor comunique a venda de seu veículo ao DETRAN do Estado, no prazo de trinta dias, sob pena de ser responsabilizado por penalidades. Mas também essa questão foi superada pela referida autoridade, na mesma sentença:

São pontos controvertidos o negócio entre Lovaine e a empresa Doze, representada por Everton, ciência da BV Financeira sobre o negócio e os danos.

De acordo com o art. 123, §1º, do CTB, é obrigação primária do atual proprietário (comprador) transferência do veículo perante o órgão de trânsito, com expedição de novo CRLV.

A propósito: TJSC, Apelação Cível n. 2010.084640-7, de Criciúma, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 13-11-2014; TJSC, Apelação Cível n. 2012.037354-6, de Curitiba, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 07-08-2014

De outro lado, pelo art. 134 do CTB, o antigo proprietário (vendedor) tem obrigação de comunicar a venda ao órgão de trânsito, sob pena de responder solidariamente por penalidades (TJSC, Apelação n. 0000336-38.2011.8.24.0078, de Urussanga, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, j. 19-07-2016).

Segundo art. 1.267 do CC, a propriedade de coisas móveis é transferida por tradição, independentemente de ato formal. Especificamente no tocante a veículos, a transferência de propriedade exige expedição de novo CRLV (art. 123, I, do CTB), o que, na prática, ocorre mediante entrega do denominado DUT (documento único de transferência) ou ATPV (autorização para transferência de propriedade de veículo assinado ao comprador (atual proprietário).

Nas intermediações por empresas (revendedoras),

---

<sup>2</sup> Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

normalmente, outorga-se procuração à representante destas para efetuar a venda e assinatura do DUT para viabilizar a transferência a terceiro. De ordinário, isto também ocorre nas hipóteses de dação em pagamento mediante tradição de veículo, ou seja, o interessado na compra de veículo entrega outro como parte do pagamento, comprometendo-se a empresa a efetuar a transferência para o seu nome ou de terceiro diretamente mediante procuração.

É praxe no mercado de veículos e vem em benefício justamente dos vendedores, os quais assumem inclusive obrigação acessória, vinculada a deveres de lealdade e boa-fé, de providenciar a transferência em todas as suas etapas, especialmente junto aos órgãos de trânsito, diante das inúmeras consequências gravosas ao antigo proprietário.

Dito isso, sobre o negócio jurídico, não há prova documental. A autora alega ter entregue o veículo para representante da empresa vender, com os documentos (CRLV), mas sem outorga de procuração ou assinatura do DUT.

Apesar da falta de cautela da autora, durante a instrução, ficou comprovada a entrega para o fim de venda em favor do representante da empresa.

No entender da magistrada que expediu a decisão, inaplicável o referido art. 134 do CTB ao presente caso. Ou seja, não havia como haver transferência do carro perante o DETRAN, porque o automóvel fora entregue ao Sr. Everton Luís Rodrigues dos Santos em decorrência apenas de contrato de intermediação.

Acrescenta a autoridade naquela sentença que a Recorrente, em face da má-fé de terceiros, foi vítima de apropriação indébita, vez que o seu carro foi dado para agenciamento da venda e jamais devolvido.

Consulta processual no sítio público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina informa que o processo judicial em comento foi *Arquivado Definitivamente*. Não consta recurso à decisão de primeiro grau anexada aos autos deste processo administrativo, tendo sido a fase de cumprimento de sentença promovida logo em seguida à data em que proferido o *decisum*, que deu encerramento à fase de conhecimento.

0000432-75.2012.8.24.0124	Arquivado	Há custas pendentes			
Classe Procedimento Comum Cível	Assunto Assunção de Dívida	Foro Itá	Vara Vara Única	Juiz Rodrigo Clímaco José	

#### MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
16/04/2019	Arquivado Definitivamente Caixa cível nº 465.
25/09/2018	Conclusos para sentença
29/11/2016	Recebidos os autos
11/11/2016	Processo apensado Apenso o processo 0000432-75.2012.8.24.0124/01 - Classe: Cumprimento de sentença - Assunto principal: Assunção de Dívida
10/11/2016	Juntada de AR Juntada de AR : AR584969886TJ Situação : Cumprido Modelo : AR com Custas Virtuais Destinatário : Everton Luis Rodrigues dos Santos Diligência : 31/10/2016

▼ Mais

Portanto, definitiva aquela decisão judicial em que se declara que o automóvel que transportou os cigarros introduzidos clandestinamente no território nacional não mais se

encontrava na esfera de domínio da Recorrente, quando verificada a infração capitulada nos arts. 3º e 2º do Decreto-lei n.º 399/1968, com redação dada pelo art. 78 da Lei 10.833/2003.

Em razão do lançamento de ofício estar estribado exatamente no fato da Recorrente ser a proprietária do veículo, havendo nos autos comprovação de que este havia sido alienado à pessoa do Sr. Everton Luís Rodrigues dos Santos, consubstanciada em decisão judicial definitiva, reconheço a ilegitimidade de LOVAINE LURDES STOCCO para figurar no pólo passivo da autuação e afasto sua responsabilidade pela infração aqui em debate, ressaltando apenas, para encerrar, que o argumento de defesa referido foi apresentado em conjunto com as razões recursais relacionada aos mérito como um todo, tratando-se, porém, de verdadeira questão preliminar.

Assim, em conclusão, voto por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar no pólo passivo da autuação e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo